



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. **2003271-04.2014.815.0000**

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Embargante: Estado da Paraíba, Rep. por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita.

Embargado: Thayana Helen Batista Salvino. Adv.: Diogo Leite Henrique.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE. INTENÇÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Inexistindo a omissão, contradição ou obscuridade, rejeita-se os embargos de declaração.

-O Magistrado ao proferir sua decisão não necessita esgotar todos pontos levantados pelas partes quando encontrar fundamento que embase sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra Acórdão de (fls. 88/94), onde foi concedida a segurança nos autos do Mandado de Segurança manejado por **Thayana**

Helen Batista Salvino contra ato do Secretário de Educação do Estado da Paraíba; a Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos do Estado da Paraíba e como interessado o Estado da Paraíba, ora Embargante.

Inconformado com a decisão colegiada, recorre o Embargante, sustentando em suas razões, fls. 104/108, que houve omissão no julgado, pois não houve pronunciamento sobre o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde exige a conclusão do ensino médio como condição essencial ao ingresso do estudante nas universidades.

Dessa forma, alega que o acórdão ofendeu tal dispositivo, requerendo o pronunciamento acerca do tem para fins de prequestionamento, buscando a reversão do julgado com o efeito infringente.

Não houve contrarrazões pela Embargada, conforme certidão de fls. 113.

É o relatório

V O T O

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu Art. 535, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratório:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e esclarecimento de "*decisum*" obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior,

“ipsis litteris”:

“Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições”.

Registre-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, quando já encontrou no processo motivo suficiente para embasar a decisão, e tampouco de responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa ordem, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão do julgado, como acontece com os recursos ordinários.

Note-se que no presente caso houve resposta jurisdicional ao que pleiteava o embargante.

Neste contexto, foi dito **nas razões do acórdão** que:

“Sendo assim, apesar de a regulamentação normativa do ENEM ter como requisito a idade mínima de 18 (dezoito) anos, o caso em comento é bastante peculiar, posto que, repito, o ano letivo já teve seu fim, onde a impetrante já concluiu o ensino médio, bem como, pela comprovação do alto rendimento escolar da aluna, o que demonstra a sua maturidade para ingressar no ensino superior.

De outro lado, negar acesso ao ensino, em virtude de idade mínima, como no caso, que no próximo mês fará 18 anos, é atentar contra o próprio acesso à educação e ferir a própria dignidade da

pessoa humana, causando malefícios incalculáveis à jovem, além de ser desarrazoado e desproporcional tal medida”.

Ainda, colacionei julgados nesse sentido os quais reprimos.

Assim, têm entendido os Tribunais Pátrios, e nesse sentido, já julgaram:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Certificado de conclusão do ensino médio. Impetrante menor de 18 anos que obteve as notas exigidas no exame do enem. Capacidade intelectual comprovada. Segurança concedida." (TJMS; MS 4001002-73.2013.8.12.0000; Segunda Seção Cível; Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz; DJMS 12/09/2013)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. RAZOABILIDADE. VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA MEC 807/2010. PRECEDENTE. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar deferitória, concedeu a segurança para determinar ao impetrado ou ao responsável pelo setor competente do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. IFRN a imediata expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em nome do impetrante, caso já não tenha o feito por força da tutela de urgência. A questão posta a deslinde cinge-se ao reconhecimento dos resultados obtidos nas provas do ENEM da impetrante para fins de certificação de conclusão de ensino médio, junto à universidade impetrada para fins de matrícula após aprovação no vestibular no curso de Direito. Fere o princípio da razoabilidade que a impetrante havendo conquistado aprovação no vestibular e no ENEM sofra prejuízo em sua vida escolar até porque a portaria do MEC 807/2010 possibilita a utilização do resultado do ENEM para obtenção de certificação de conclusão do ensino médio, mesmo para aqueles que ainda não o concluíram. Precedentes: PROCESSO: 00035220520114058300, AC543585/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES

BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 19/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/07/2012. Página 181 e PROCESSO: 00008492720114058401, APELREEX19588/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 13/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 15/12/2011. Página 69. Apelação e remessa obrigatória improvidas." (TRF 5ª R.; APELREEX 0000216-79.2012.4.05.8401; RN; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 25/09/2012; DEJF 05/10/2012; Pág. 482).

Assim também se pautou esta Colenda 1ª Sessão Especializada Cível:

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA - MÉRITO NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a Tetra impessoal da portaria. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120007417001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 23/01/2013.

Dessa forma, houve a resposta do que ora se rediscute não havendo o que se rediscutir ou modificar no julgado.

Diante do exposto, **Rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Ferreira Ramos Júnior** (*Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E A Duda Ferreira*), **Leandro dos Santos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Oswaldo Trigueiro do Vale Filho.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seraphico da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r